



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000093/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.862 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, havido na sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do pagamento antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar nº 118, de 2005, opera-se a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal, e que para as ações ajuizadas anteriormente a este marco temporal o prazo aplicável é de 10 (dez) anos, contado do fato gerador do tributo, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

documento assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Meigan Sack Rodrigues, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, deixou de homologar as compensações com débitos afetos a antecipações (estimativas) desse tributo e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em julho a outubro de 2003; junho, outubro e novembro de 2004 e maio de 2005.

A declaração de compensação inaugural foi entregue em 30/10/2003, seguida de outras que exteriorizam o mesmo indébito, incluindo retificadoras, cujas cópias foram juntadas às fls. 73/168.

A unidade fiscal de Volta Redonda-RJ houve por intimar a contribuinte para prestação de esclarecimentos, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 04/61 e 273/339.

Referida autoridade fiscal exarou o despacho decisório de fls. 344/348 fundamentando a negativa de homologação do encontro de contas nos seguintes termos:

a) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 19.190,85, não foi comprovado pela interessada. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 8.263,11 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços;

b) o imposto de renda retido por órgãos públicos indicado na DIPJ, na importância de R\$ 34.326,48, não foi comprovado pela interessada. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 9.908,40 correspondente ao percentual afeto ao imposto de renda no universo das retenções constantes das DIRFs apresentadas por ditos órgãos à conta do IRRF, CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim estabelecido na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2001;

c) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na DIPJ, na ordem de R\$ 15.063,77 em setembro, R\$ 14.499,64 em outubro e R\$ 44.935,41 em dezembro, só encontram comprovação de parte, pois, confrontadas com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 2002, apurou-se que à antecipação de setembro foi vinculado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, já decaído, aliado ao fato de que a interessada não apresentou documentação comprobatória deste crédito, bem assim, que para a dívida de outubro nenhum crédito fora vinculado e, por fim, que para a dívida de novembro vinculou-se crédito de apenas R\$ 9.393,66, efetivamente comprovado.

Em decorrência, inexistiria qualquer saldo negativo, ao contrário, aflorou saldo de imposto a pagar, eis que as deduções efetivamente comprovadas são insuficientes para liquidar o imposto de renda do ano-calendário (R\$ 35.182,93) declarado na DIPJ.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para repetir tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pugnou, também, pela necessidade de perícia ante a necessidade de se “cruzar” todas as informações constantes da DCTF, DIPJ, notas fiscais e comprovantes de retenções

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, confirmou o entendimento da autoridade fiscal, asseverando, ainda, que nenhum documento novo fora trazido pela interessada.

Ciente do decisório em 23 de julho de 2009, fl. 601, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 do mês seguinte no qual reprisa seus argumentos quanto à não ocorrência da decadência do direito de compensar indébitos fiscais dentro do prazo de dez anos, contados do fato gerador do tributo indevidamente recolhido, na linha de raciocínio pacificada no STJ.

No tocante à ausência de comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, utilizado para adimplir antecipações (estimativas) do ano-calendário de 2002, aduz que esse indébito perfaz R\$ 361.672,97 e *não a importância apurada pela fiscalização.*

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário delimitou o litígio à questão da decadência do direito de repetição, bem assim, em relação às antecipações por estimativas que, no caso dos autos, referem-se aos meses de setembro, outubro e novembro de 2002, cujo adimplemento teria se dado com saldo negativo de IRPJ de período-base anterior, especificamente do ano-calendário de 1996.

Quanto à decadência, reconhecida pela autoridade fiscal acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, filio-me ao entendimento de que o pedido de restituição ou a restituição indireta (compensação tributária) condiciona-se ao disposto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), cuja contagem se inicia na data do efetivo pagamento, modalidade extintiva do crédito tributário, e não da homologação do lançamento ditada pelo artigo 150, § 4º desse *codex*.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sufragado a tese almejada pela defesa, no sentido de que dito marco é contado após os cinco anos fixados para o Fisco homologar o lançamento a que alude o artigo 150 do CTN (a tese dos cinco mais cinco), impera o fato de que o legislador complementar veio lançar a pá de cal nesta questão, a ver pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Referidos dispositivos assim se expressam:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, **observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***” (ênfase acrescida)

Como visto, o artigo 3º fixa que o prazo para a Fazenda Pública homologar lançamento derivado de pagamento antecipado não se confunde com o prazo, igualmente quinquenal, de contagem de decadência do direito de repetir. Referida norma é suficientemente objetiva e não deixa dúvida quanto ao requisito temporal de admissibilidade do pedido de reconhecimento do direito creditório, estipulando que o contribuinte tem um prazo de cinco anos contados da data em que o pagamento configurou-se como indevido para formalizar a solicitação de sua restituição junto à unidade administrativa.

Contudo, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS, julgado em 04 de agosto de 2011 e publicado em 11 de outubro de 2011, relatora a Ministra Ellen Gracie, que a Lei Complementar nº 118/05 veio contrariar a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, e embora tenha se autoproclamado interpretativa implicou inovação normativa, ou seja, inovou o mundo jurídico e deve ser considerada como lei nova.

Também, que a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento antecipado, só se aplica às ações ajuizadas após o advento da lei complementar em foco, respeitado, ainda, o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias em que se permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Referido julgado operou-se na sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicção:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Considerando que a Recorrente busca suposto indébito fiscal exteriorizado em 31 de dezembro de 1996, data em que, como já dito, se realiza o balanço patrimonial da pessoa jurídica sujeita ao lucro regime do lucro real anual e na qual os recolhimentos das antecipações (estimativas e retenções na fonte) efetuadas ao longo do ano-calendário podem consolidar a circunstância de pagamento a maior que o devido, tem-se que o prazo decadencial

de repetição indireta (compensação) expirou-se somente em 31 de dezembro de 2006, de sorte tal que seria tempestivo eventual encontro de contas efetuado em 2002.

Já em relação à matéria de fundo, não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando não exercida a regular opção pelo regime do lucro presumido, se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Apurado o imposto e contribuição devidos no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, deles deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas regularmente adimplidas. Acaso a somatória de essas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto/contribuição a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ ou CSLL; inversamente, afigura-se o saldo de imposto ou contribuição a pagar.

No caso dos autos deu-se a glosa das pretendidas antecipações (**setembro a novembro de 2002**) calcada na decadência do direito de compensação dessas dívidas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e também pela falta de comprovação desse crédito. De plano, portanto, no que pertine a este segundo fundamento, equivoca-se a Recorrente em seu entendimento segundo o qual a fiscalização teria apurado valor diverso, pois, como, visto, em realidade nenhum valor fora por esta indicado ou encontrado. Veja-se:

“37. Vale registrar, que embora intimada (fls. 167/168) a apresentar a documentação relativa ao saldo negativo do ano calendário de 1996, a interessada trouxe, tão-somente, os demonstrativos de fls. 274/278, informando, às fls. 273, que não se encontra mais de posse dos documentos correspondentes.”

Avaliando, entendo que realmente não houve a comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e, assim, assiste razão à douta Turma Julgadora na assertiva de que os demonstrativos de fls. 274/278 não são conclusivos.

Com efeito, referidas peças apenas indicam a utilização desse pretenso crédito ao longo dos anos de 1997 a 2001, não propiciando sequer aferir a existência de saldo disponível para o ano-calendário de 2002. A propósito, com o recurso voluntário vieram nos

quadros demonstrativos, fls. 694/698 expondo a incidência de juros mensais à taxa Selic, e com esses acréscimos remanesceria saldo para tanto.

Todavia, a questão não é bem essa, ou não somente essa – saldo disponível – mas sim a efetividade do indébito do ano-calendário de 1996, o que não restou atendida.

Observo que a peça recursal trouxe documentos novos, quais sejam, os comprovantes de retenções na fonte de fls. 643/655 e os comprovantes de pagamentos de estimativas de fls. 674 e 676, tudo do ano-calendário de 1996, além da arguição de adimplemento de parcelas de estimativas daquele período com saldo negativo de IRPJ de anos anteriores (1992 a 1995), assim acompanhada de comprovantes de recolhimentos (fls. 656 e seguintes).

Não fosse a prejudicial que dissertarei a seguir caberia, então, a análise desses elementos.

Ocorre que as estimativas em comento não mais poderiam ser compensadas pela Recorrente com saldo negativo de IRPJ na forma em que efetivada, isto é, unilateralmente, mediante registros contábeis ou extracontábeis, consoante permitia o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, que assim estipulava:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte **poderá efetuar** a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.” (ênfase acrescida)

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o encontro de contas pelo próprio contribuinte (autocompensação), ainda que envolvidos tributos da mesma espécie, cedeu lugar a procedimento diverso, sendo necessária a apresentação ao Fisco da declaração correspondente, a ver:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput *será efetuada* mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....
Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

.....” (ênfase acrescida)

Enfim, ainda que se apurasse a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, sua compensação com estimativas vencidas a partir de 1º de outubro de 2002 só seria eficaz mediante o instrumento da declaração de compensação, inexistente nos autos.

Com tais razões, VOTO por afastar a decadência e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes